



**ACORDOS DE PESCA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA**  
*FISHING AGREEMENTS IN THE BRAZILIAN AMAZON*

**Cláudia Cavalcante de Silva<sup>1</sup>; Serguei Aily Franco de Camargo<sup>2</sup>; Edson Damas da Silveira<sup>3</sup>**

- 1- Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado de Roraima. Graduada em direito pela Faculdade Cathedral de Boa Vista. Mestranda em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela UERR
- 2- Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado de Roraima. Mestre em Conservação e Manejo de Recursos Naturais (CEA/UNESP). Doutor em Aquicultura em Águas Continentais (CAUNESP/UNESP). Pós-Doutor em Ecologia Aplicada (UNICAMP). Email: [sergueiaily@mprrr.mp.br](mailto:sergueiaily@mprrr.mp.br)
- 3- Procurador de Justiça em Roraima. Mestre em Antropologia pela UFPE. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/Pr. Pós Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal. Email: [edsondamas@mprrr.mp.br](mailto:edsondamas@mprrr.mp.br)

**Resumo:** o presente artigo aborda as possibilidades de embasamento legal para a realização de acordos de pesca na Amazônia. Foram considerados dois cenários, dentro e fora de unidades de conservação. Nesse contexto, foi possível concluir que os acordos de pesca dentro de unidades de conservação possuem base mais sólida e direta, amparados pelos próprios planos de manejo. Por outro lado, se realizados fora de unidades de conservação, a base legal passa a ser, em essência, principiologicamente. De qualquer forma, em ambos os casos, conclui-se pela constitucionalidade dos acordos.

**Palavras-chave:** Acordos de Pesca; Amazônia Brasileira; Direito Ambiental.

**Abstract:** This article points out the possibilities of a legal basis for the realization of fisheries agreements in the Brazilian Amazon. Two scenarios were considered, inside and outside protected areas. In this context, it was possible to conclude that fishing agreements within conservation units have a more solid and direct basis, supported by their own management plans. On the other hand, if carried out outside conservation units, the legal basis becomes, in essence, principiologically. Anyway, in both cases, the constitutionality of the agreements is confirmed.

**Keywords:** Fishing Agreements; Brazilian Amazon; Environmental Law.



## 1 Introdução

Este trabalho apresenta reflexão sobre uma lacuna normativa acerca dos acordos de pesca, a partir de estudo de caso sobre o território Amazônico. Coloca-se como objetivo, encontrar na CF/88 e nos princípios gerais de direito uma solução sistemática para o embasamento legal desses acordos firmados em zonas pesqueiras fora das unidades de conservação da natureza.

No âmbito de áreas protegidas tais acordos de pesca encontram respaldo legal e constitucional, no sentido de afastar dos locais designados terceiros não residentes e eventualmente interessados, mas não pactuantes e nem participantes na discussão dos termos conveniados que, numa expressão e consequência eminentemente jurídica, acabam por sofrer os efeitos *erga omnes* do pacto havido somente entre os comunitários.

No campo do casuísmo e no sentido de se promover um recorte geográfico, procurou-se pensar os acordos de pesca a partir da realidade Amazônica, com validade dentro desse território nacional e com vista justamente a atender exclusivamente comunidades ribeirinhas que se valem tradicionalmente da pesca para se manterem.

Em vista desse objetivo, haverá de se traçar um plano sustentável de manutenção dos recursos pesqueiros e uma forma de limitar o acesso de atores não locais (pescadores profissionais e amadores, por exemplo) que não

dependem unicamente da pesca para sobreviver.

Com os recursos naturais cada vez mais escassos para atender a todos os interessados na atividade, se impõe por outro lado, um marco regulatório que venha a proteger as comunidades ribeirinhas na Amazônia. No entanto, considerando que o peixe é *res nullius* sob o domínio da União e uso comum, e que os rios brasileiros também são de uso comum do povo e amplamente acessíveis – exceto aqueles que correm dentro de terras indígenas e unidades de conservação – todo cidadão possui o direito de se apropriar e/ou usar esses recursos naturais, desde que respeitados os termos da legislação.

Entretanto, à míngua de uma legislação específica para a realização de acordos de pesca e considerando possíveis conflitos de interesses entre particulares, relevante colocar o seguinte problema de pesquisa: - podem as comunidades tradicionais pesqueiras acordar termos de manejo que tenham força normativa suficiente para limitar e/ou excluir da pesca terceiros não comunitários, fora de áreas legalmente protegidas, sem tê-los antes ouvido para se atingir consenso?

Com o devido respaldo na legislação vigente e conforme uma sistemática interpretação constitucional, parece que proibir ou vetar em determinadas épocas o acesso dos cidadãos brasileiros à pesca e aos bens comuns de uso do povo pode encontrar amparo no poder de polícia do Estado Nacional, que tem o dever de tutelar o meio ambiente



ecologicamente equilibrado, alçado constitucionalmente a direito fundamental. Os acordos de pesca possuem natureza dúplice, empodera os usuários e reafirma o exercício do poder de polícia ambiental do Estado, que limita o acesso e/ou uso de recursos naturais com amplo respaldo social.

Assim, o objetivo deste *paper* é discutir como defender juridicamente as formas tradicionais de manejo pesqueiro realizado pelas comunidades ribeirinhas na Amazônia, quando não acobertados por unidade de conservação de uso sustentável.

O encaminhamento da discussão perpassa por uma interpretação constitucional ajustada ao respeito à diversidade, combinada com outros dispositivos legais que se amoldam a essa problemática, conforme exposto a seguir.

## 2 Linhas gerais sobre os acordos de pesca

Para parte da literatura, os acordos de pesca surgiram por causa da demanda dos usuários (pescadores) que pretendiam participar da gestão do uso dos seus respectivos recursos pesqueiros. Sem embargo disso, originou-se também da necessidade do Estado Brasileiro em regular o uso desses recursos naturais com um gerenciamento mais eficiente e de forma a garantir o comedimento econômico, principalmente na prática da pesca intensiva no âmbito da região Amazônica (AZEVEDO; APEL, 2004). Diversos projetos de cooperação técnica internacional, realizados pelo IBAMA, a partir da década de 1990, vieram a contribuir com o fortalecimento

comunitário e institucional que permitiu a realização de acordos de pesca, inicialmente estabelecidos na região do médio Amazonas. Anos mais tarde, em 2002, o Projeto Manejo dos Recursos Naturais da Várzea (ProVárzea), produziu o primeiro documento institucionalizado pelo IBAMA sobre a gestão participativa da pesca. Tal documento mencionava os primeiros contornos desse processo de gestão, como parte integrante das atividades de ordenamento do órgão, sugerindo meios e estratégias para sua implementação. É evidente, que com o passar do tempo, o próprio amadurecimento institucional acabou por dar novos contornos aos procedimentos, culminando nas práticas atuais (ROJAS; CAMARGO; PETRERE JR, 2012).

Com o advento da Instrução Normativa do IBAMA nº 29/2002 (ainda vigente em 2021), se reconheceram as convenções pesqueiras como instrumentos de ordenamento da pesca, estabelecendo-se critérios para sua regulamentação. Assim, consta logo no parágrafo único do artigo 1º que “acordos de pesca” são “*um conjunto de medidas específicas decorrentes de tratados consensuais entre os diversos usuários e o órgão gestor dos recursos pesqueiros em uma determinada área definida geograficamente*”.

Esse sistema compartilhado opera em vista de dois atores principais, quais sejam, comunidades de usuários de um lado e Estado Nacional do outro; integrando o que se denomina de gestão participativa da pesca, que tem por objetivo garantir o usufruto dos recursos pesqueiros de forma a contemplar tanto o ecossistema saudável, quanto o bem-



estar das comunidades ribeirinhas envolvidas.

Ao nível da comunidade, os usuários estabelecem regras consensuais para aproveitamento dos recursos pesqueiros de um determinado local, em seguida essas regras passam por um controle de legalidade prévio nos órgãos do Estado, sendo recepcionadas apenas as disposições consideradas legais, por meio administrativo na forma de portarias ou instruções normativas que versam sobre a prática da pesca em áreas definidas e que tradicionalmente restaram ocupadas pelos comunitários.

Com a finalidade de estabelecer uma rotina para elaboração dos acordos de pesca no Brasil, referida Instrução Normativa estimulou negociações que partem do nível comunitário para depois continuar em assembleias intercomunitárias, a fim de entabular normas consensuais que envolvam parâmetros para o desenvolvimento da atividade pesqueira (petrechos permitidos e épocas de defeso), e regras de zoneamento, comuns em sistemas de lagos e várzeas.

De forma geral e naquilo que interessa ao trabalho, se observam duas realidades jurídicas bastantes distintas no que diz respeito à validade de tais acordos de pesca, notadamente quanto aos seus efeitos sobre terceiros afetados, excluídos e não participantes do processo de discussão. A primeira e mais sensível ao presente estudo, acontece quando os acordos se referem a áreas fora de unidades de conservação de uso direto, aí envolvidas também as terras indígenas; e a segunda quando ocorre justamente o inverso, ou seja, nos casos de acordos de pesca firmados sobre espaços protegidos e com suporte

no plano de manejo sustentável autorizado por lei, conforme se verá a seguir.

### **3 Acordos de pesca dentro das terras indígenas e das unidades de conservação**

Esta é a situação ideal para amparar juridicamente os acordos de pesca no Brasil, uma vez que em ambos os casos, referidos enlances encontram firme fundamento constitucional, a legitimar o poder de polícia e a extensão dos efeitos *erga omnes* aos terceiros não comunitários.

No que tange às terras indígenas, prescreve o nosso Texto Constitucional que elas devem ser necessárias às atividades produtivas dos índios, com a garantia da sua posse permanente e do usufruto exclusivo<sup>1</sup>. Por si só, tais peculiaridades estão a garantir eventuais acordos de pesca entre os povos indígenas e com validade dentro das suas terras, a excluir por mandamento constitucional terceiros não índios do acesso àqueles recursos naturais.

Em face do reconhecimento da sua organização social<sup>2</sup>, assim como da compreensão de que os modos de criar, fazer e viver dos índios são patrimônio cultural brasileiro<sup>3</sup>, é de se entender ainda que os acordos de pesca para eles vão muito além do caráter de sustentabilidade ambiental para, no ponto, se firmarem como categorias de direitos fundamentais à cultura daqueles povos<sup>4</sup>, razão pela qual uma vez

<sup>1</sup> Art. 231, parágrafos 1º e 2º, CF/88.

<sup>2</sup> Art. 231, *caput*, CF/88.

<sup>3</sup> Art. 216, inciso II, CF/88.

<sup>4</sup> Direito esse insculpido nos arts. 215 e 216 da nossa atual Constituição Federal.



entabulados entre os indígenas e com vigência dentro dos seus respectivos territórios, prescindem até mesmo da chancela dos Órgãos Estatais como condição de validade, numa linha teórica já defendida como direito à jusdiversidade (SILVEIRA, 2014).

Mas se aos índios é reconhecida a respectiva organização social, pode acontecer que o Estado seja instado a se manifestar e ainda intermediar acordos de pesca entre etnias residentes dentro de uma mesma terra indígena, transcendendo a discussão da cobertura do direito à cultura para se transformar ainda numa relevante questão ambiental, atingindo vários povos e até não índios fora daquele especial território demarcado.

O Brasil é fértil em cursos de águas que atendem ao mesmo tempo mais de um povo e ainda mais de uma terra indígena, inclusive ultrapassando as fronteiras daqueles territórios e escoando para cidades e demais localidades ocupadas por não índios<sup>5</sup>. Assim, conflitos intracomunitários e intercivilizatórios envolvendo o manejo da pesca são possíveis, e demandam o poder de polícia do Estado Nacional para intermediarem acordos que envolvem demandas ambientais além da proteção da cultura daquelas minorias étnicas, porquanto a todos beneficia; indígenas e não indígenas.

Assim, o foco da controvérsia transborda o interesse coletivo (indígena) para se estender a uma perspectiva difusa e muito maior de proteção, bem típico da natureza jurídica do meio ambiente que se

encaixa na categoria de bens fundamentais difusos, importante e ainda relevante para toda a humanidade indistintamente<sup>6</sup>.

Mas a leitura atenta do parágrafo 1º do art. 231, da Carta Magna de 1988, enseja o entendimento que o Constituinte Originário teve o cuidado de promover um especial imbricamento entre meio ambiente e terra indígena, definindo também essa última como um espaço territorial ambientalmente protegido<sup>7</sup>, de conformação e destinação constitucional para os índios na medida em que - inobstante seja por eles tradicionalmente ocupadas e dentre outras utilidades - deve se mostrar imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar imediato. Ocorre que mediatamente, por via reflexa e considerando o caráter universalista do meio ambiente, também aproveita a todos os brasileiros em razão justamente da sua natureza difusa (SILVEIRA, 2010).

Significa dizer que, à luz do que preceitua o nosso atual Texto Constitucional, terra indígena também se destina à preservação dos recursos naturais que antes a eles interessa, mas que em razão da sua essência humanitária a todos aproveita, quer sejam índios ou não índios, comunitários ou cidadãos. Como visto, não se encontra qualquer dificuldade para que os acordos de pesca estabelecido por aqueles povos e dentro das suas terras tenham validade jurídica e força suficiente para inibir a ação de

<sup>5</sup> Exemplos de tais situações, encontramos no âmbito da nossa Amazônia rios como o Negro, Amazonas, Tapajós e Branco.

*Boletim do Museu Integrado de Roraima - ISSN 2317-5206*

*Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1128 - Parque Anauá - Bairro Aeroporto, CEP: 69330-640*

*Boa Vista/RR, Brasil*

*Fone: (95) 36231733*

*E-mail: bolmirr@gmail.com*

<sup>6</sup> Inteligência do art. 225 da CF/88.

<sup>7</sup> Essa previsão também guarda estreita ligação e complementariedade com o autorizativo constitucional do inciso III, art. 225.



terceiros não pactuantes, *ex vi* do art. 231, par. 1º, c/c. art. 216, ambos da CF/88.

No mesmo lastro da juridicidade seguem os acordos de pesca celebrados no âmbito das unidades de conservação da natureza que, malgrado o engate constitucional como instrumento de conservação aos espaços territoriais especialmente protegidos<sup>8</sup>, adquiriram mais força normativa com a edição da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe acerca do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Tudo porque cada Unidade de Conservação para realmente funcionar precisa ter um Plano de Manejo que deve necessariamente: (1º) abranger toda a área da unidade; (2º) regular sua zona de amortecimento quando existente; (3º) regular os corredores ecológicos, quando previstos; (4º) incluir medidas para promover a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas<sup>9</sup>.

Esse mesmo Plano de Manejo, segundo a própria Lei do SNUC, consiste num “documento técnico mediante o qual, com fundamentos nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”<sup>10</sup>.

E como manejo é todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e

dos ecossistemas<sup>11</sup>, os acordos de pesca se amoldam perfeitamente a tal propósito<sup>12</sup>, desde que permitida essa prática dentro da respectiva unidade de conservação, atendidos os seus objetivos gerais.

No seio desses acordos algumas características básicas se destacam dentre outras e que ilustram a possibilidade de legalização, a saber: (a) deve conter a descrição detalhada das características físicas, biológicas, sociais e culturais da área protegida, notadamente os tipos de atividades de subsistência empreendidas pelas comunidades tradicionais; (b) inclusão dos atuais usos da terra, demais recursos naturais e perspectivas de alteração; (c) designação das zonas específicas em que podem ser desenvolvidas as diferentes atividades humanas e a localização a ser dada à infraestrutura, além de indicar quais populações serão atendidas e que equipamentos poderão ser permitidos para instalação (MORSELO, 2001).

Consistindo os acordos de pesca num conjunto de medidas específicas decorrentes de tratados consensuais entre os diversos usuários e o órgão gestor dos recursos naturais<sup>13</sup>, devem necessariamente compor o Plano de Manejo da unidade de conservação, na medida em que estabelecem normas para presidir de modo sustentável o uso da área delimitada e o manejo dos recursos pesqueiros nela constantes<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> Art. 2º, inciso VII, da Lei do SNUC.

<sup>12</sup> No sentido de rever as características dos acordos de pesca, recomendamos retomar leitura do anterior item 2 deste trabalho.

<sup>13</sup> Segundo termos do art. 1º, par. único, da Instrução Normativa do IBAMA n. 029/02.

<sup>14</sup> Leitura integrada do art. 2º, inciso XVII, da Lei do SNUC.

<sup>8</sup> Art. 225, par. 1º, inciso III, CF/88.

<sup>9</sup> Art. 27, par. 1º, Lei do SNUC.

<sup>10</sup> Art. 2º, inciso XVII.





Portanto, amparados na Lei do SNUC, os acordos de pesca escorrem constitucionalmente garantidos em tais situações por reforço do art. 225 da CF/88, uma vez que se revelam como mais um dos instrumentos de ordenamento ambiental com eficácia garantida e resultados democraticamente estabelecidos. E mesmo naquelas hipóteses de populações tradicionais residentes dentro de unidades de conservação de proteção integral, ponderou o nosso Supremo Tribunal Federal – no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol – que não devem ser retirados, reconhecendo o direito de permanência incidentalmente e numa interpretação conforme do art. 42 da Lei do SNUC.

#### **4 Acordos de pesca fora das unidades de conservação da natureza**

No contexto das unidades de conservação e das terras indígenas, como visto anteriormente, não há que se falar na ausência ou malferimento ao direito dos grupos de interesse externos, tais como pescadores profissionais, agronegócio e turismo. A natureza jurídica daquelas categorias de áreas protegidas, como ficou infirmado, permite a exclusão desses atores sem comprometer a legalidade e legitimidade das normas estabelecidas internamente, consoante regras gerais do respectivo plano de manejo.

No entanto, a situação é bem diversa quando se observa acordos de pesca pactuados por comunitários tradicionais fora dessas áreas de proteção ambiental, na possibilidade de que terceiros não compromissados e que não foram consultados acerca das deliberações proibitivas se arvorem no mesmo direito

de também usufruir um bem comum, ou seja, de peixe, rios, lagos e outros espaços de pesca.

Nesses casos, se devem considerar algumas situações que dizem respeito tanto ao fundamento de constitucionalidade para tais restrições quanto ao aspecto do exercício do poder de polícia, porquanto uma questão se encontra diretamente ligada à outra na medida em que reprimir e fazer valer aquelas regras consensuadas no âmbito de determinadas áreas – a exemplo do que fazem os ribeirinhos na Amazônia – passa necessariamente pelo demonstrativo de um engate legal e a participação inafastável do Estado como terceiro agente interveniente.

Relativamente ao poder de polícia e a força externa legítima para imprimir coercibilidade a esses mesmos acordos de pesca contra terceiros, algumas considerações iniciais merecem ser agora registradas e que dizem respeito à atuação do IBAMA até o advento da Lei de Pesca de 2009. Durante mais de uma década, foram as Superintendências Estaduais daquele Instituto que de fato atuaram como órgãos “homologadores” dos acordos de pesca regionalizados no Brasil, conforme prática rotineira estabelecida desde a execução do Projeto IARA e, posteriormente, do ProVárzea.

Contudo, a jurisprudência<sup>15</sup> do nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ enveredou pela falta de competência dos

---

<sup>15</sup> DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/03 POR GERÊNCIA REGIONAL DO IBAMA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 1103913/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 01/04/2009).



órgãos administrativos descentralizados para criar normas de caráter local por iniciativa própria sem previsão legal. O mesmo não ocorre, por exemplo, quando se fala da restrição de artes de pesca e/ou instituição de períodos de defeso, previstos em lei para serem detalhados pelo órgão ambiental.

Essa dúvida a respeito da carência do autorizativo legal para o órgão gestor agir em defesa dos acordos de pesca concebidos por populações tradicionais fora das unidades de conservação e das terras indígenas persiste até os dias atuais, pela ausência de uma legislação específica para regular a homologação administrativa (pelo órgão ambiental) de acordos firmados por usuários.

Certamente que a partir do momento em que for criada legislação específica disciplinando a gestão participativa da pesca, regulamentações do órgão gestor (adstritos ao sistema dos Ministérios da Agricultura e Meio Ambiente) que acompanhem os fundamentos legais acerca do tema, delimitando e suplementando a abrangência da norma dada até então de forma genérica e por iniciativa dos usuários, encontrarão validade e legitimidades inquestionáveis.

Por outro lado, e enquanto isso não acontece, alguns direitos fundamentais de minorias étnicas deverão de ser implementados, forte no comando constitucional do parágrafo 1º, art. 5º, da CF/88, que se estende aos demais direitos fundamentais espalhados por todo o Texto Maior e que alcança tanto aqueles decorrentes da cultura (art. 215 e 216) como do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) (PIOVESAN, 2015).

A eficácia dos acordos de pesca não pode então ficar à mercê de uma legislação complementar e operacional que não acontece por pura omissão legislativa, em flagrante estado de passividade que tem apenas o mérito de não viabilizar mais esse relevante instrumento de política pública voltado para atender interesses de populações tradicionais que muitas vezes operam contra a lógica do mercado, dependentes exclusivamente dos recursos pesqueiros como meio de subsistência, ainda que por tabela resguardem eficazmente o seu ambiente, direito fundamental de terceira geração que a todos aproveita.

Conjugando a necessidade dar concretude a tais categorias de direitos e na exegese alargada do art. 225 da CF/88, aquelas áreas objeto dos acordos de pesca havido entre populações tradicionais e fora de áreas protegidas podem perfeitamente escorrerem como espécie do gênero “espaços territoriais especialmente protegidos” previstos no inciso III, parágrafo 1º, não se limitando as áreas de específica destinação constitucional para conservação ambiental somente às categorias enunciadas pela lei o SNUC<sup>16</sup>.

Como explica Herman Benjamin, existem dois tipos de unidades de conservação: um deles correspondente

---

<sup>16</sup> A Lei do SNUC dividiu as unidades de conservação em dois grupos, a saber: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável. Na primeira, se enquadram estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio da vida silvestre. No grupo das unidades de conservação de uso sustentável, estão arrolados área de proteção integral, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural (arts. 7º, 8º e 14).





àquelas categorias que integram o SNUC, denominadas de “típicas” em virtude da sua natureza legal; e outro bem mais abrangente e indeterminado, chamadas de “atípicas” que, embora abrigadas pelo ordenamento brasileiro, não fazem parte do sistema criado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (BENJAMN, 2001).

A lista estabelecida por essa última legislação seria taxativa apenas quanto às unidades de conservação que integram o SNUC, admitindo-se a existência de outras modalidades que nos termos da lei seriam “extra-sistema”, porém não “anti-sistema”. E tanto é possível admitir outras modalidades “extra-sistêmicas” que o legislador ordinário fez incluir no bojo do SNUC somente unidades de conservação *in situ*, não levando em conta o importante papel exercido pelas unidades de conservação *ex situ*, inobstante classificadas como unidades de conservação pelo CONAMA na Resolução nº 11, de 03 de dezembro de 1987, no art. 1º, letras “h”, “i” e “j” (RODRIGUES, 2005).

Sendo possível e também recomendável que aquelas áreas destinadas aos ribeirinhos da Amazônia como redutos pesqueiros tradicionais decorram como espécies “atípicas” do gênero “espaços territoriais especialmente protegidos” consolidados pelo inciso III, parágrafo 1º, art. 225, da CF/88, promover-se-á no ponto um saudável arranjo institucional rumo ao novo paradigma do socioambientalismo brasileiro, porquanto além da sustentabilidade ambiental os resultados dessa imbricação tornam ainda eficazes direitos culturais de terceira geração conferidos a populações vulneráveis em

pleno território Amazônico. Importante ressaltar ainda, que esses espaços abrigados por acordos de pesca, fora das unidades de conservação, podem ainda ser compreendidos como zonas de amortecimento, pois, compreendidos na mesma bacia hidrográfica, servem para proteger o ambiente desses fragmentos da influência deletéria externa.

Essa pleura de proteção a enfeixar conservação de recursos naturais no âmbito de um patrimônio nacional<sup>17</sup>, visando atender interesses coletivos de povos com peculiar modo de vida<sup>18</sup>, contra a ordem individualista e privatista do mercado<sup>19</sup>, se alinha com os parâmetros da regulação de um direito socioambiental emancipatório que, na bem da verdade, a toda humanidade aproveita em face justamente do seu caráter metaindividual, indeterminado e indivisível (SILVEIRA, 2008). E como os acordos de pesca se destacam apenas como um instrumento que pode emprestar eficácia a essas mais recentes categorias de direitos, compete ao Estado por qualquer uma das suas esferas de poder tomar a iniciativa de não apenas intermediar, mas sobretudo delimitar esses espaços territoriais com a precípua finalidade pesqueira de que defendemos neste arrazoado.

<sup>17</sup> Proteção ambiental da Floresta Amazônica contida no art. 225, par. 4º, CF/88.

<sup>18</sup> Direito à cultura inscrito nos arts. 215 e 21 da CF/88.

<sup>19</sup> Oposição feita pelos direitos coletivos constitucionais de outros grupos formadores da sociedade brasileira (arts. 215 e 216) e dos povos indígenas (art. 231), combinado com um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos (art. 225) e que serve como pressuposto para nossa ordem econômica (art. 170, inciso VI).



De todo modo, o estabelecimento desses espaços territoriais especialmente protegidos e também destinados às atividades da pesca de subsistência das populações tradicionais na Amazônia - independentemente do título que lhe emprestem – podem ser criados por qualquer ato do Poder Público, inclusive por sentença judicial, quer proferida em sede de uma ação civil pública com obrigação de fazer, quer no bojo de uma ação popular ambiental, eis que a atuação concreta do Poder Judiciário independe de previsão legal expressa e prévia estabelecendo determinada unidade de conservação, uma vez que o Magistrado atua aqui exatamente para suprir a omissão descabida do Estado Nacional (BENJAMIN, 2001).

Esta posição encontra respaldo na jurisprudência contemporânea à promulgação da Constituição Federal de 1988, merecendo especial destaque o acórdão da 8ª Câmara Cível do TJSP, na Apelação nº 95.285-1, da Comarca de Ribeirão Preto e julgado em 28 de março de 1988, relatado pelo Des. Jorge Almeida, que trata da declaração do valor cultural de um bem não protegido por nenhuma legislação, mas que é aplicável analogicamente ao presente caso (MILARÉ, 1990).

Dessa forma, tanto a decepção com a omissão legislativa quanto reclamação pela falta de efetividade dos direitos fundamentais aqui expostos, se acham supridos pela operacionalidade dos acordos de pesca pactuados dentro de determinados espaços protegidos, demarcados para de fato promover direitos ambientais e culturais que a todos indistintamente aproveita, nos termos da Constituição da República.

## 5 Conclusão

Os acordos de pesca no Brasil, por serem negociados e firmados entre os usuários de fato, enfeixam natureza democrática e satisfatória eficácia social, para garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros na Amazônia.

Esse importante instrumento de manejo socioambiental se consolidou principalmente no âmbito da região Amazônica, porque teve o mérito de respeitar o modo de vida das populações ribeirinhas tradicionais que, independente da forma com que concebem o pacto comunitário, acabam dependendo da intervenção do Estado para garantir *status* de validade contra terceiros, em dois momentos distintos e em virtude do poder de polícia.

Os esforços empreendidos nesta pesquisa, portanto, se limitaram a conferir validade jurídica para tais acordos de pesca no intuito de que os órgãos oficiais de controle pudessem exercer legitimamente a necessária coercibilidade física para delimitar a área de especial proteção ambiental e garantir o uso prioritário das comunidades pactuantes.

Partindo do Texto Constitucional, assim como conjugando direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e respeito às culturas dos ribeirinhos amazônicos, se fez possível compreender como válida e legítima qualquer iniciativa do Poder Público em homologar tais acordos, restando secundária a discussão sobre as competências materiais e administrativas em matéria ambiental.

Importa por ora concluir que os pactos reguladores de pesca havidos entre os próprios comunitários e no bojo do



espaço Amazônico, independem da prévia regulação estatal, porquanto instrumentos aptos a dar eficácia aos ditames constitucionais fundamentais apontados no decorrer deste manuscrito e com vigor suficiente para operar efeitos contra terceiros excluídos daquela discussão, independentemente da área em que operem, ou seja, quer dentro de unidades de conservação reguladas pela lei do SNUC e das terras indígenas, quer fora delas e desde que estipulada outra espécie de espaço territorial especialmente protegido para tal propósito.

Fica por ora a ressalva de que esses mesmos acordos de pesca poderão receber o influxo de outras variáveis de ordem legal e regional quando pactuados fora do contexto Amazônico, ocasião em que não se poderia argumentar com o fundamental direito à cultura das populações tradicionais e sobre territórios com destinação constitucional previamente definidos, como acontece com os terrenos de marinha e o mar territorial brasileiro.

Ademais, o acesso e uso dos recursos pesqueiros marinhos é regulamentado em diversos níveis. Dependendo da natureza do estoque e sua área de ocorrência, a exploração pode ser objeto de tratados e acordos internacionais, ordenados por órgãos específicos, afetos ao sistema das Nações Unidas; ou até legislações nacionais, subordinadas aos órgãos gestores pátrios.

#### 6 Referências bibliográficas

AZEVEDO, Cleidimar Ribeiro de; APEL, Marcelo. **Co-gestão**: Um processo em construção na várzea Amazônica. Manaus: Ibama - ProVárzea, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman. O regime brasileiro das unidades de conservação. **Revista**

*Boletim do Museu Integrado de Roraima - ISSN 2317-5206*

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1128 - Parque Anauá - Bairro Aeroporto, CEP: 69330-640

Boa Vista/RR, Brasil

Fone: (95) 36231733

E-mail: bolmirr@gmail.com

**de Direito Ambiental**, VOL. 21, P. 27-45, 2001.

IBAMA. Instrução Normativa nº 29. Brasília: IBAMA, 2003.

MILARÉ, Édis. **A ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MORSELO, Carla. **Áreas protegidas públicas e privadas**: seleção e manejo. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 15 ed.** São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. São Paulo: RT, 2005.

ROJAS, Blanca L.B., CAMARGO, Serguei A.F., PETRERE Jr., Miguel. Síntese histórica sobre o manejo pesqueiro na Amazônia Brasileira. CAMARGO, Serguei A.F., CAMARGO, Thaísa R.L. **Direito, política e manejo pesqueiro na Bacia Amazônica**. São Carlos: RIMA, 2012.

SILVEIRA, Edson Damas da. Jusdiversidade e interlegalidade indígena na experiência Amazônica. SOUZA FILHO, Carlos F.M.; FERREIRA, Heline S. (orgs.). **Direito socioambiental**: uma questão para América Latina. Curitiba: Letrada Lei, 2014, pg. 025-036.

\_\_\_\_\_. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional**: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. **Socioambientalismo amazônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **Petição n. 3.388-RR**. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito – Autor: Augusto Affonso Botelho Neto – Ré: União Federal – Assunto: Nulidade do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Brasília, 18 de mar. 2009, 1 dvd (07:05 hs.), estéreo.